Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

		ATA
ACEITO EM / / 2021		
APROVADO EM / / 2021		
REJEITADO EM / / 2021		
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI PLV Nº 257 /2021

PROTOCOLADO SOB Nº 9323/2021

EM 25/10/21

"Institui o Programa IPTU Verde na cidade do Rio Grande e dá outras providências."

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Fica instituído no âmbito do município do Rio Grande o Programa "IPTU Verde", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS

Art. 2. Será concedida redução de até 30% (trinta por cento) na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que adotarem as seguintes medidas:

I - Área Arborizada Densa ou Área Arborizada Mista: 3% (três por cento) de desconto;

II - Sistema de captação da água da chuva e/ou Sistema de reuso de água: 3% (três por cento) de desconto;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: 3% (três por cento) de desconto;

IV - Sistema de captação de energia solar ou eólica: 8% (oito por cento) de desconto;

V - Utilização de energia passiva: 3% (três por cento) de desconto;

VI - Destinação de resíduos orgânicos para compostagem: 2% (dois por cento) de desconto;

VII - Limpeza anual da fossa séptica: 2% (dois por cento) de desconto;

VIII - Construção de "Telhado Verde", 3% (três por cento) de desconto;

IX - Recolhimento de óleo saturado de frituras a ser entregue nas empresas credenciadas na secretaria municipal do meio ambiente, 3% (três por cento) de desconto.

Parágrafo único: O benefício de que trata este artigo será concedido por medida ambiental implantada, sendo permitida acumulação por medidas diversas, desde que não ultrapasse o limite previsto no caput deste artigo.

Art. 3. Para efeito desta Lei, considere-se:

I - Área Arborizada Densa: aquela que possua árvores de pequeno, médio ou grande porte, localizadas próximas umas das outras, necessariamente com a presença de espécies nativas, e que preserva características de mata;

II - Área Arborizada Mista: aquela que possua árvores de pequeno, médio ou grande porte, frutíferas ou não, mais espaçadas uma das outras, geralmente em meio a gramados, excepcionadas as espécies exóticas;

III - Sistema de Captação da água da chuva: Sistema integrado à estrutura hidráulica do imóvel, que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização pelo próprio imóvel.

IV - Sistema de reuso de água: Utilização das águas residenciais provenientes do próprio imóvel, integrando-se à estrutura hidráulica do imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

V - Sistema de aquecimento hidráulico solar: Utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel;

VI – Sistema de energia solar/eólica: Captação de energia solar através de um sistema fotovoltaico ou captação de energia eólica para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;

VII - Utilização de energia passiva: Edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes de aproveitamento de recursos naturais como luz solar e ventos, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VIII - Utilização de energia passiva: Edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes de aproveitamento de recursos naturais como luz solar e ventos, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

IX - Destinação de resíduos orgânicos para compostagem própria: Triagem dos resíduos nas classes: rejeitos, recicláveis e orgânicos. Os rejeitos deverão ser dispostos para a coleta pública nos dias e horários especificados pelo município e os resíduos orgânicos submetidos à compostagem própria;

X - Limpeza anual da fossa séptica: Proceder a limpeza da fossa séptica anualmente, por empresa com certificação junto aos órgãos competentes, evitando problemas com retorno, mau-cheiro e proliferação de pragas, bem como o correto tratamento de todos os resíduos antes de serem lançados ao ambiente, reduzindo a poluição e contaminação, observando-se o estabelecido pela NBR7229/1993;

XI - Telhado verde é uma cobertura verde que envolve técnicas de impermeabilização com geotêxteis, substrato e outras vegetações, como arbustos e árvores de preferência nativas por conta do clima;

XII – O recolhimento de óleo saturado de frituras se refere ao recolhimento do óleo vegetal já utilizado no preparo de refeições, o qual deverá ser entregue em garrafa pet nas empresas credenciadas na secretaria municipal do meio ambiente.

Parágrafo único: Os padrões técnicos mínimos para cada medida aplicada a este Programa serão previstos pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4. Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o requerimento e sua justificativa no órgão competente, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo qual das medidas previstas no art. 2º adotou, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º. A partir do pedido protocolado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer ao local, e analisar se as ações estão em conformidade com a presente lei, podendo solicitar ao requerente documentos e informações complementares;

§ 2º. Após a análise, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício. Sendo este favorável, a Secretaria tomará as medidas cabíveis para a concessão do benefício; em caso de parecer desfavorável o Departamento arquivará o processo, após dar ciência ao requerente.

Art. 5. O incentivo fiscal desta lei será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o município.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 6. O benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução, ou de qualquer maneira tentar burlar a legislação vigente;

II - O beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;

III - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

IV - Não solicitar a renovação do benefício no prazo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7. O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 22 de outubro de 2021.

Ver. Rubilar Tavares - Juquinha
Partido PSB

JUSTIFICATIVA:

A sustentabilidade é um termo que está associado a um conjunto de ações que visam preservar e cuidar do meio ambiente e, em última instância, proteger a vida humana. A construção de cidades e centros urbanos gera, sem dúvida, uma parcela significativa do impacto ambiental. Embora seja necessário o crescimento das regiões, este causa diversos prejuízos ao equilíbrio natural.

Por outro lado, existem maneiras de compensar esse problema, especialmente por meio de incentivos e uso de novas tecnologias. O projeto em tela visa exatamente incentivar, através de descontos no IPTU, a utilização da tecnologia cada vez mais desenvolvida de geração de energia solar para imóveis residenciais, comerciais e industriais, mesmo que em pequena escala.

Reduções no valor do IPTU poderão compensar os gastos do proprietário com a instalação dos equipamentos necessários e incentivar novas instalações. Sendo a utilização da energia solar de interesse público, cabe ao Município tomar iniciativas nesse sentido. A energia solar é considerada uma fonte de energia renovável e inesgotável. Ao contrário dos combustíveis fósseis, o processo de geração de energia elétrica a partir da energia solar não emite dióxido de enxofre (SO2), óxidos de nitrogênio (NOx) e dióxido de carbono (CO2) - todos gases poluentes com efeitos nocivos à saúde humana. A energia solar também se mostra vantajosa em comparação a outras fontes renováveis, como a hidráulica, pois requer áreas menos extensas do que hidrelétricas.

O incentivo à energia solar no Brasil é justificado pelo potencial do país, que possui grandes áreas com radiação solar incidente e está próximo à linha do Equador. Apesar de promissora, a energia solar se tornará viável economicamente apenas com a cooperação entre setores públicos e privados, um dos objetivos desta proposição.

Rio Grande, 22 de outubro de 2021.

Ver. Rubilar Tavares - Juquinha
Partido PSB